



TERMO DE ANULAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.09.10.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA, NO SÍTIO MONTE SERRAT NO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CEARÁ.

Inicialmente, destacamos que o *Processo Licitatório nº 2020.09.10.01*, na modalidade Tomada de Preços, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA, NO SÍTIO MONTE SERRAT NO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CEARÁ, foi remetida à Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de Parecer Jurídico.

Conforme análise e instrução proferida pela Procuradoria Municipal Caririáçu-Ceará, onde constatou-se através dos fatos apontados pelo Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, por meio do parecer 01163/2022 – 3º Procuradoria de Contas, junto ao presente processo de licitação pública acima mencionado, foram apontadas algumas falhas no respectivo Edital de Licitação.

Não obstante a contratação do objeto da Tomada de Preços, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vício por apresentar exigências editalícias em desacordo com os preceitos legais da Lei de Licitações 8666/93 e suas alterações posteriores, apontadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, por meio do parecer 01163/2022 – 3º Procuradoria de Contas.

Mediante tais circunstâncias acima relacionadas, o Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura resolve no uso de suas atribuições legais **ANULAR** o referido processo.

Assim, cometeu-se ilegalidade mesmo não havendo prejuízo para o ente público, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar os princípios constitucionais, em especial o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

Como é cediço na Doutrina, a anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento contem vício. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.



Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por *terceiros interessados*.

Com efeito, a inconsistência evidenciada no decorrer do procedimento licitatório, configura em vício de legalidade que tem por condão anular o próprio procedimento, mercê da afronta ao dispositivo legal supracitado.

Assim, estando presentes a razão que impede o prosseguimento do processo. **ANULO o Processo Administrativo Nº 2020.09.10.01.**

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não anulação) que se exigem formalidades especiais, nem prazo há determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal a nulidade com que foi praticada. Evidenciada a infração à Lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

"Anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui forma de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade dos seus atos".

É imperioso frisar que inexistente, *in casu*, dever de indenizar, porquanto, a anulação se deu antes mesmo da correspondente execução do contrato, nos termos do §1º, do art. 49 c/c parágrafo único do art. 59, ambos da Lei nº 8.666/93.

Diante do acima exposto e tendo em vista os vícios apostos pelo Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, por meio do parecer 01163/2022 – 3º Procuradoria de Contas referente ao presente licitatório, e pontando é nosso entendimento que o referido processo deva ser **ANULADO**.

Desta forma, **RESOLVE ANULAR** o procedimento licitatório com fundamento no art. 49 "caput" § 1º e 2º, a fim de sanar o problema encontrado, visando sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Ceará.



PREFEITURA DE
Caririáçu



Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da Lei, para que surta seus efeitos legais, franqueando os autos do processo aos interessados e para providências cabíveis.

Caririáçu-Ceará, Em 28 de Abril de 2022.

Atenciosamente,

RICARDO SANTOS BARROS
Gestor do Fundo Geral
Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará